

LEGISLAÇÃO PESQUEIRA COMO APOIO AOS ACORDOS DE PESCA DO BAIXO TOCANTINS (PARÁ, BRASIL)

Jean Louchard Ferreira Soares¹, Aquiles Simões² e Maria do Socorro Almeida Flores³

RESUMO

Este trabalho é uma revisão da legislação pesqueira com ênfase nos acordos de pesca da região do baixo Tocantins, Pará, Brasil. Como objeto de estudo, foram avaliados os acordos das comunidades de Jaracuera Grande em Cametá-PA, Saracá em Limoeiro do Ajurú-PA e Santo Antônio de Viseu em Mocajuba-PA. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através do estudo da legislação pesqueira, além de outros documentos técnicos especializados que foram analisados por meio da técnica denominada análise de conteúdo. Após avaliação, foi identificada a necessidade de um maior apoio técnico especializado para elaboração e formalização dos acordos de pesca junto às comunidades pesqueiras do baixo Tocantins. Estes não detalham bem as técnicas e apetrechos de pesca, não definem bem os locais de pesca e nem são claros quanto aos procedimentos adotados para controle e fiscalização destes espaços. No entanto, mesmo informais, os acordos apresentam uma forte afeição pelo uso sustentável dos recursos pesqueiros, visto que as comunidades que se dispõem a formalizá-los, via de regra, estão em busca de solucionar questões sociais, ambientais e econômicas para obter uma atividade pesqueira sistemicamente desejável, culturalmente viável e eticamente defensável.

PALAVRAS-CHAVE: Recursos pesqueiros; pesca artesanal; gestão participativa.

1 Mestre, Professor EBTB de Engenharia de Pesca do IFPA – Campus Cametá, Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia do Núcleo de Meio Ambiente na Universidade Federal do Pará - PPGEDAM/NUMA/UFPA, jean.soares@ifpa.edu.br.

2 Doutor, Professor do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia do Núcleo de Meio Ambiente na Universidade Federal do Pará - PPGEDAM/NUMA/UFPA, moinayunah@gmail.com.

3 Doutora, Professora do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia do Núcleo de Meio Ambiente na Universidade Federal do Pará - PPGEDAM/NUMA/UFPA, saflores@ufpa.br.

FISHERIES LEGISLATION AS SUPPORT FOR FISHING AGREEMENTS IN THE LOWER TOCANTINS (PARÁ, BRAZIL)

ABSTRACT

This work is a review of fishing legislation with an emphasis on fishing agreements in the lower Tocantins region, Pará, Brazil. As an object of study, the agreements of the following communities were evaluated: Jaracuera Grande in Cametá-PA, Saracá in Limoeiro do Ajurú-PA and Santo Antônio de Viseu in Mocajuba-PA. To this end, a bibliographical research was carried out, through the study of fishing legislation, in addition to other specialized technical documents that were analyzed using the technique called cContent Analysis. After this evaluation, the need for greater specialized technical support was identified for the preparation and formalization of fishing agreements with the fishing communities of the lower Tocantins. These do not detail the fishing techniques and equipment well, do not define the fishing locations well and are not clear about the procedures adopted to control and inspect these spaces. However, even being informal, the agreements show a strong affection for the sustainable use of fishing resources, since the communities that are willing to formalize them, as a rule, are looking to solve social, environmental and economic issues to obtain an activity systemically desirable, culturally viable and ethically defensible fisheries.

KEYWORDS: Fisheries resources; artisanal fishing; participative management.

INTRODUÇÃO

A região do Baixo Tocantins, no Estado do Pará, caracteriza-se por extensas áreas de várzea e arquipélagos que limitam a atividade agrícola e favorecem a pesca e o extrativismo do açaí, sendo estes a base alimentar das famílias locais (CARDOSO *et al.*, 2005; SILVA, 2010). A atividade pesqueira, reconhecida como uma das principais fontes de proteína e renda, embora não seja a única atividade praticada pelas comunidades ribeirinhas, tem uma enorme importância na configuração, no modo de vida e nos processos produtivos da região, não apenas nas ilhas, mas também em toda Região de Integração do Tocantins – RI Tocantins (SILVA, 2010).

Em Cametá, a abertura da pesca do mapará (*Hypophthalmus spp.*) é considerada patrimônio cultural de natureza imaterial (BRASIL, 2020). Sendo a economia local baseada na pesca artesanal e no extrativismo do açaí, apresentando, desta forma, fortes oscilações entre o período de liberação da pesca e safra do açaí (agosto a novembro), quando a população tem seu maior rendimento, e o período do defeso do pescado e entressafra do açaí (novembro a março), quando ocorre uma queda vertiginosa na renda (ARNAUD, 2010).

Por outro lado, os pescadores vêm percebendo a dura realidade advinda após a construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, presenciando vários problemas, desequilíbrios e impactos ambientais que se tornam presentes no cotidiano das comunidades. Rodrigues (2012) ratifica que essa construção não trouxe melhorias na vida dos pescadores, mas sim sequelas graves para o progresso.

Vale ressaltar que a região do baixo Tocantins, está localizada entre dois grandes projetos econômicos, a UHE Tucuruí, no Município de Tucuruí, e o Complexo Albras-Alunorte, no Município de Barcarena. Sendo

assim, problemas graves são relatados pelos pescadores, entre estes estão: o desaparecimento significativo do pescado; a pesca predatória e sobrepesca; o excesso no trânsito de embarcações; o excesso de luminosidade na região litorânea; a poluição dos recursos hídricos, entre outros (MAURÍCIO *et al.*, 2020).

Neste contexto, Marrul Filho (2003) expõe que existe um estado de crise no uso dos recursos pesqueiros. Inúmeras pescarias estão sobreexplotadas e com grandes perdas tanto para o meio ambiente como para a economia de várias regiões e países inteiros. Então, como estratégias de permanência nos seus espaços, as comunidades estão desenvolvendo uma nova forma de pensar e manejar seus recursos pesqueiros, adaptando-se às novas condições socioambientais. O elemento central dessa nova estratégia é o acordo de pesca, que tem se consolidado em várias comunidades.

Para Bassols (2007) o acordo é uma forma de gestão participativa dos recursos naturais e tem o objetivo de reduzir as pressões sobre estes, mas principalmente da pesca, na intenção de aumentar a produtividade pesqueira no longo prazo, garantindo o uso e a conservação do pescado para as futuras gerações. Raseira (2007) ratifica que o acordo de pesca é uma forma participativa de gestão dos recursos pesqueiros com o objetivo de reduzir a pressão da pesca local e aumentar a produtividade pesqueira no longo prazo, garantindo o uso e a conservação do pescado para as futuras gerações.

Neste sentido, a legislação paraense compreende que os acordos de pesca são “Instrumentos de gestão que contemplam um conjunto de medidas específicas aplicadas a uma determinada área definida geograficamente, decorrente de tratados consensuais entre diversos usuários e o órgão gestor dos recursos pesqueiros, para fins de estratégias de manejo e controle pesqueiro” (BRASIL, 2021).

Sendo assim, os acordos vêm sendo firmados desde os anos 70 no Estado do Pará, existindo histórico de acordos não formais firmados por lideranças comunitárias com o objetivo de mediar os conflitos e minimizar a pressão sobre os recursos pesqueiros. Na região do baixo Tocantins, as iniciativas são muitas, mas poucas ainda legalizadas (HOLANDA *et al.*, 2021). Sendo relatadas experiências exitosas na ilha de Saracá no município de Limoeiro do Ajurú (HOLANDA; SIMÕES, 2007; RODRIGUES; CARVALHO, 2021) e nas ilhas de Jaracuera Grande (SIMÕES; DIAS, 2013), Jacaré Xingú (SIMÕES *et al.*, 2014) e na comunidade ribeirinha de Pacuí de baixo (TAVARES; DIAS, 2014), no município de Cametá.

A colônia de pescadores Z-16 cita a existência de 22 acordos de pesca funcionando em Cametá (SANTANA *et al.*, 2014). No entanto, Vilhena (2017) já aponta um total de 76 acordos. Ainda assim, essa quantidade de acordos parece não atender as 522 comunidades distribuídas em 116 ilhas, que têm a pesca como fonte de renda e alimentação.

Paralelamente a isto, surgem as preocupações com a conservação ambiental do final do século XX como um novo paradigma que passa a incluir a tutela ambiental pelos ordenamentos jurídicos, fortalecendo a discussão sobre a proteção do meio ambiente a nível internacional. Neste contexto, em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil que em seu Capítulo VI, intitulado “Meio Ambiente”, positivou, no artigo 225, o meio ambiente como direito fundamental, dispondo que “a todos deve ser garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Neste contexto de expansão das experiências com acordos de pesca, em 2002 o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, órgão até então responsável pelo gerenciamento pesqueiro, publicou a Instrução Normativa

de nº 29, legitimando este instrumento como dispositivo de ordenamento pesqueiro (BRASIL, 2002).

Após cerca de vinte anos, o Estado do Pará estabelece os critérios para a regulamentação destes acordos em comunidades pesqueiras sob sua jurisdição. Neste caso, através do Decreto nº 1.686, de 29 de junho de 2021, os acordos passam a ser formalizados por meio de ofício junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou formalizados pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) em casos de unidades de conservação sob sua gestão (BRASIL, 2021).

Nestes termos, o trabalho busca avaliar a legislação Federal, Estadual e Municipal relacionada ao manejo comunitário da pesca artesanal realizada no Estado do Pará. Também foi investigada a legislação que normatiza a atividade pesqueira no âmbito do baixo Tocantins e, principalmente no município de Cametá. Como objeto de análise, buscou-se examinar os instrumentos legais para formalização dos acordos de pesca da vila de Jaracuera Grande em Cametá-PA, da ilha de Saracá em Limoeiro do Ajurú-PA e da comunidade de Santo Antônio de Viseu em Mocajuba-PA.

METODOLOGIA

Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto (FONSECA, 2002). Logo, a pesquisa bibliográfica foi realizada a partir do levantamento de referencial teórico já analisado e publicado por meios escritos e eletrônicos, assim como em livros, artigos científicos e páginas de *web sites*.

Também foram examinados os documentos específicos da legislação

pesqueira para o baixo Tocantins (veja tabela 1). Além de consultar trabalhos científicos, teses, dissertações, relatórios técnicos, documentos técnicos e também das Atas das assembleias de aprovação dos acordos de pesca (vila de Jaracuera Grande, ilha de Saracá e na comunidade de Santo Antônio de Viseu) realizados em comunidades do baixo Tocantins. Os acordos de pesca foram revisados com auxílio da legislação pesqueira atualizada (veja tabela 1).

Tabela 1 - Legislação pesqueira consultada para o baixo Tocantins.

Legislação	Descrição	Fonte
Legislação Federal		
Constituição da República Federativa Brasileira	Constituição Federal.	(BRASIL, 1988)
Lei Federal nº 11.959	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.	(BRASIL, 2009)
Lei Federal nº 10.779	dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.	(BRASIL, 2003)
Decreto Federal nº 6.040	Institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.	(BRASIL, 2007)
Lei Federal nº 9.605	dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	(BRASIL, 1998)
Instrução Normativa Interministerial nº 13	Estabelece normas gerais à pesca para bacia hidrográfica do rio Tocantins e período de defeso para as bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Gurupi.	(BRASIL, 2011)
Instrução Normativa do IBAMA nº 29	Agentes ambientais voluntários	(BRASIL, 2001)
Instrução Normativa do IBAMA nº 29	estabelece os seguintes critérios para a regulamentação, pelo IBAMA, de Acordos de Pesca definidos no âmbito de uma determinada comunidade pesqueira.	(BRASIL, 2002)

Instrução Normativa do IBAMA nº 43	Proibir o exercício da pesca em águas continentais, o uso dos seguinte aparelhos e métodos: redes de espera com malhas, tarrafas de qualquer tipo, covos com malhas, fiska e garatéia, espinhel, rede eletrônica, explosivos, substâncias tóxicas, aparelho de mergulho.	(BRASIL, 2004)
Legislação do Estado do Pará		
Lei do Estado do Pará nº 5.887	dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.	(BRASIL, 1995)
Lei Ordinária do Estado do Pará nº 6.713	Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará.	(BRASIL, 2005)
Decreto do Estado do Pará nº 2.020	<i>Regulamenta a Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005.</i>	(BRASIL, 2006)
Decreto do Estado do Pará nº 1.686	Estabelece os critérios para a formalização dos Acordos de Pesca em comunidades pesqueiras no âmbito do Estado do Pará.	(BRASIL, 2021)
Instrução Normativa da SEMAS do Estado do Pará nº 2	Estabelece os procedimentos para homologação de acordos de pesca, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) e dá outras providências.	(BRASIL, 2002)
Legislação do município de Cametá		
Lei Municipal de Cametá nº 322	dispõe sobre a regulamentação e preservação do mapará (<i>Hypophythalmus marginatus</i>) no município de Cametá e dá outras providências.	(BRASIL, 2019)
Lei municipal de Cametá nº 349	declara patrimônio cultural de natureza imaterial a abertura da pesca do mapará (<i>Hypophythalmus edentatus</i>) no município de Cametá-Pará e dá outras providências.	(BRASIL, 2020)

Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Para delimitação da área de estudo, o município de Cametá está situado na região nordeste paraense, na Bacia Hidrográfica do rio

Tocantins, no baixo Tocantins (veja figura 1). Possui uma área de 3.081km², equivalente a 0,03% do território nacional e 0,25% do território paraense, possui população atual de 134.184 habitantes, correspondente a 0,06% da população nacional e a 1,65% da população do Estado do Pará. Com densidade demográfica de 43,55 habitantes/km² (IBGE, 2022).

Figura 1: Localização dos acordos de pesca na região do baixo Tocantins, Pará, Brasil.



Fonte: Elaborado pelos autores (2022).

A região está dividida em duas zonas: i) zonas de terra firme e ii) zonas de ilhas (Sablayrolles *et al.*, 2006), as quais também são denominadas de região de terra firme e região das ilhas, respectivamente (Sousa, 2002). Destas, a região das ilhas é composta por mais de 100 ilhas localizadas ao longo do rio Tocantins e adjacências, correspondendo a, aproximadamente, 46,5% do território municipal, ao somarem-se as áreas dos rios e baías (SOUSA, 2002).

A zona de ilhas é mais densamente habitada (CARDOSO *et al.*, 2007) e, comparando-se à pujança de recursos naturais existentes no passado, apesar da escassez atual, ainda apresenta melhores condições de reprodutibilidade social da população cametaenses (SOUSA, 2002).

Para análise das informações, foi utilizada a técnica denominada por análise de conteúdo, que representa um conjunto de técnicas de análise das comunicações, sendo que neste caso, foram obtidas mediante avaliação dos documentos coletados.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os acordos de pesca se iniciam com a organização comunitária em assembleia para o estabelecimento de regras de uso dos recursos pesqueiros. Neste caso, no dia 16 de janeiro de 2001, em assembleia geral, reuniram-se os moradores locais com o escritório regional do IBAMA para decidir o acordo de Jaracuera Grande, no município de Cametá-PA, situado ao ponto de referência expresso nas coordenadas geográficas: PTR01 Lat-02°04'28,2"S e Long-049°20'44,3"W. A área do acordo abrange parte da ilha Jaracuera Grande, parte da ilha Jaracuerazinho e mais os corpos de água que os cercam, constituído de um igarapé, seis furos e quatro enseadas (SIMÕES *et al.*, 2014).

Aos 21 de maio de 2005, também em assembleia geral com a presença do escritório regional do IBAMA para decidir o acordo de Saracá, no município de Limoeiro do Ajurú-PA, situado aos pontos de referências expressos nas coordenadas geográficas: PTR01 Lat-01°59'44"S e Long-049°20'12"W, PTR2 Lat-02°00'33"S e Long-049°21'32"W, PTR03 Lat-02°00'27"S e Long-049°21'55"W, PTR4 Lat-01°57'48"S e Long-49°20'46"W, PTR05 Lat-01°58'01"S e Long-049°20'28"W. Sendo instituída uma reserva específica

incluindo parte das ilhas de Saracá, Bola, Folha, Lua e mais os corpos de água que as cercam, bem como igarapés, furos e enseadas (HOLANDA; SIMÕES, 2007).

Anos mais tarde, no dia 27 de maio de 2018, a comunidade de Santo Antônio de Viseu, no município de Mocajuba-PA, convidam as autoridades ambientais para tratar de assuntos relacionados a preservação da pesca e decidir sobre o acordo de pesca que, na ocasião, não possuía coordenadas geográficas determinadas, porém está delimitado em área de preservação, incluindo todo curso do rio Viseu e seus afluentes, nascentes, furos e igarapés, bem como sua fauna e flora e que está delimitado entre os postos A e B, conforme placas de sinalização na localidade.

Este processo tem se instituído em um formidável instrumento de redução de conflitos sociais no curso das pescarias como um importante ambiente de diálogo na construção de normas que irão regulamentar o uso destes espaços (BRASIL, 2002).

Entretanto, antes de iniciar o processo de estudo e compreensão dos acordos de pesca, primeiramente precisa-se compreender o que aborda a Instrução Normativa N° 29, de 31 de dezembro de 2002. Esta considera a ineficiência das organizações sócio-políticas dos usuários dos recursos naturais e a insuficiência dos fóruns formais de discussão e negociação sobre as questões relativas à pesca continental; considera que os “Acordos de Pesca” mostram-se importantes como estratégias de administração pesqueira, os quais reúnem um número significativo de comunidades de pescadores e definem normas específicas, regulando assim a pesca de ajuste com os interesses da população local e com a preservação dos estoques pesqueiros; considera que os Acordos, geralmente, limitam o acesso a certos corpos de água, para certos petrechos, para certas épocas do ano, para certos métodos de pesca e para certas espécies, contribuindo assim para a

diminuição da pressão sobre o uso dos recursos pesqueiros em nível local; considera a importância de manter a credibilidade do processo de gestão participativa, ora em desenvolvimento, é de fundamental importância a definição de critérios claros que permitam regulamentar esses acordos como um instrumento complementar de ordenamento pesqueiro e como forma de prevenir danos ambientais e sociais (BRASIL, 2002).

Sendo assim, muitos destes acordos parecem esbarrar na falta de informação sobre os procedimentos para transformação em regulamentos formais. Neste caso, no Estado do Pará, os acordos de pesca já podem ser formalizados conforme o Decreto do Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021 (BRASIL, 2021). A partir de então, os pescadores passam a ter maior autonomia para enfrentar as dificuldades envolvendo a pesca.

Seguem na tabela as proibições e permissões para as artes, apetrechos e métodos de pesca descritos nos acordos de Saracá, Jaracuera e Santo Antônio de Viseu (veja tabela 2).

Tabela 2 - Proibições e permissões de artes, apetrechos e métodos de pesca estabelecidos nos acordos de pesca da microrregião de Cametá, Pará, Brasil.

Localidades	Fica Proibido	Fica Permitido
Jaracuera Grande em Cametá-PA	piaba; zagaia; tarrafa; flexa do fundo; puçá; malhadeira menor que nº 5; parí; malhadeira no poço; rede de lancear camarão; caça com cachorro; captura dos animais silvestres.	rede aberta para manejo do pescado com tamanho de malha obedecendo o tamanho dos indivíduos aquáticos quando adultos; matapí grosso; pesca com caniço ou linha de mão.
Saracá em Limoeiro do Ajurú-PA	puçá (rede de lance rápido); rede de lancear camarão (rede de lance rápido); tarrafa; piaba; ferrador; pindá, lanterna de carboreto; espingardinha de fundo; zagaia; captura de peixe ornamental; sacudir chocalho na água; tapagem (igarapés, furos e rios); lançamento de qualquer veneno pra pegar o peixe; caça de animais silvestres; corte da mata ciliar da beira do rio	rede aberta para manejo do pescado com tamanho de malha obedecendo o tamanho dos indivíduos aquáticos quando adultos; matapí grosso; parí grosso; pesca com caniço ou linha de mão; espinhel com anzol de nº 7 para baixo; paredão grosso.

Santo Antônio de Viseu em Moca-juba-PA	caça de animais silvestres; flexa do fundo; corte da mata ciliar da beira do rio.	matapí grosso; pesca com caniço; chuá; espinhel, malhadeira maior que nº 6
---	---	--

Fonte: Elaborado pelos autores (2022). Corroboram com dados de Simões *et al.* (2014); Simões; Dias, (2013); Rodrigues; Carvalho, (2021); Holanda; Simões, (2007).

Em comum entre os acordos de pesca do baixo Tocantins, está o manejo do peixe e do camarão que será coordenado pela comissão de manejo de pesca definido pela comunidade, quando houver quantidade, qualidade e tamanho adequado de pescado e que esteja fora do período de defeso das espécies.

Além do disposto, para preservação do mapará na microrregião de Cametá, é imprescindível considerar o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº13, de 25 de outubro de 2011, que estabelece as normas gerais para pesca e período de defeso na bacia hidrográfica do rio Tocantins.

A INI nº 13/2011 estabelece tamanho mínimo de captura para o mapará de 29 cm de comprimento total. Por outro lado, a Lei Municipal de Cametá nº 322, de 26 de fevereiro de 2019, de forma contraditória, vem permitir a pesca do mapará com tamanho igual ou superior a 22 cm de comprimento total e ainda considera o “mapará fifti” ou “filhote” ou “peixe pequeno” apenas o espécime com comprimento total inferior a 15 cm de comprimento total.

Estudos demonstram que o tamanho da primeira maturação gonadal pode variar em *H. marginatus* de acordo com o tributário. Carvalho (1978) observou que, no baixo e médio Tocantins, a primeira maturação gonadal ocorreu quando *H. marginatus* atingiu comprimento total mínimo de 37 cm. No baixo Amazonas, Isaac *et al.* (2000) encontraram valores mínimo e médio de 27 cm e 45,1 cm de comprimento total, respectivamente. Em estudos

mais recentes, no lago de Tucuruí, Cintra *et al.* (2008) concluíram que esta espécie inicia sua reprodução, em média, com 41 cm de comprimento total.

Em relação ao tamanho de malha das redes de pesca, a INI nº13/2011 autoriza pescar com rede de malha igual ou superior a 70 mm entre nós opostos. Por outro lado, a Lei Municipal de Cametá nº 322, de 26 de fevereiro de 2019, mais uma vez de forma contraditória, autoriza pescar com rede de malha igual o superior a 20 mm entre nós opostos. Ressalta-se que Martins *et al.* (2018) e Cintra *et al.* (2008) indicam malha igual ou superior a 80 mm entre nós opostos para captura do mapará.

Neste caso, para melhor adequação dos acordos de pesca, se faz necessário considerar o disposto na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e na Lei do Estado do Pará nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará (BRASIL, 2009).

Todavia, mesmo já existindo fundamentação legal para elaboração e formalização dos acordos de pesca, estes ainda são amplos, não detalham procedimentos e não definem responsabilidades de execução e controle, utilizando em termos gerais, a responsabilidade é de todos e em especial dos líderes comunitários (SAPOPEMA, 2021).

Sendo assim, além do aparato legal para formalização dos acordos de pesca junto aos órgãos competentes, a fiscalização também é um dos principais gargalos para consolidação deste instrumento. Diversos autores relatam a presença de conflitos em torno dos recursos pesqueiros, sendo estes internos e/ou externos, sendo entre pescadores da localidade e/ou pescadores de localidades diferentes, seja pela expansão descontrolada e mal planejada de atividades de alto impacto na região, ou ainda pela implantação do próprio acordo de pesca na comunidade que também

enfrenta um período de crises, conflitos e contradições, pois muitas pessoas não querem concordar com o acordo, nem mudar suas práticas de manejo (TAVARES; DIAS, 2014).

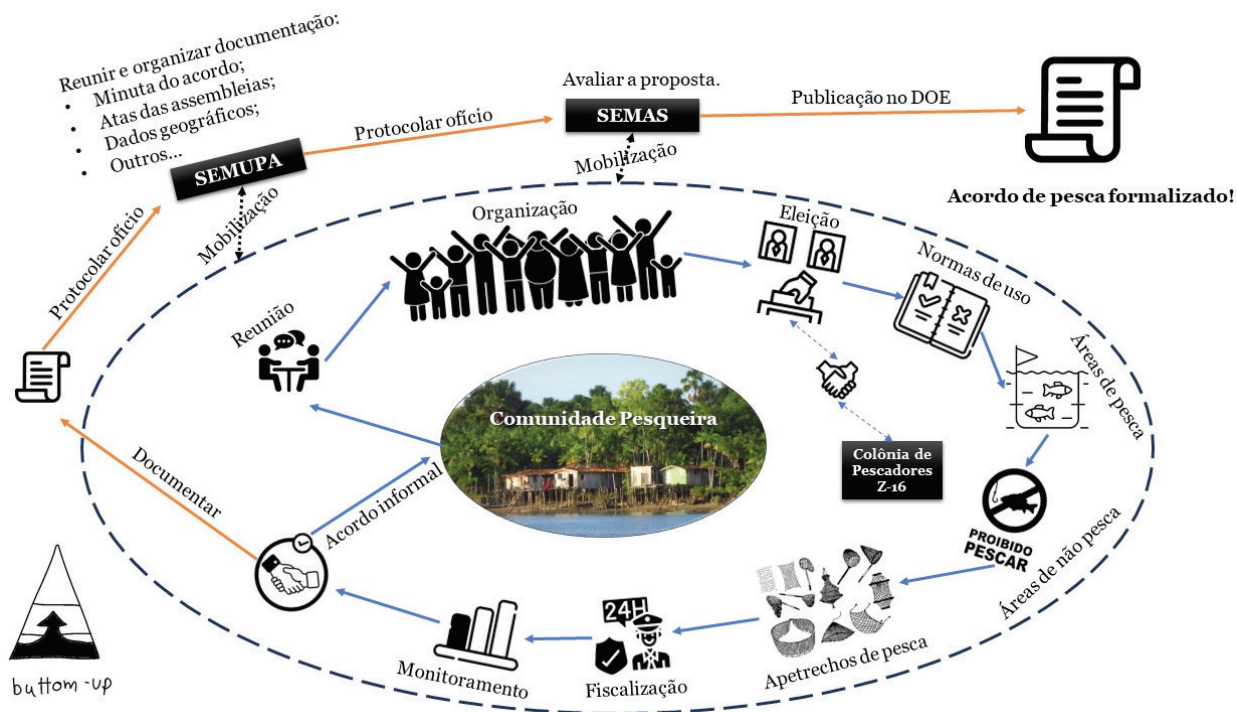
Para isto, o IBAMA, em sua Instrução Normativa nº 29, de 5 de novembro de 2001, estabelece a função dos agentes ambientais voluntários que cumprirão o papel de apoiar o monitoramento (estudo) e controle (fiscalização) deste acordo e do meio ambiente de sua área de abrangência, na função de orientar, advertir e denunciar os comunitários locais e de outras comunidades sobre estes artigos (BRASIL, 2001).

Aos infratores deve-se avisar que ao infringirem as regras colocadas nos acordos de pesca poderão responder conforme o grau de infringência e serão punidos conforme a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente além de outras providências (BRASIL, 1998).

Por fim, segue um desenho esquemático de como proceder para formalizar o acordo de pesca junto aos órgãos competentes, conforme estabelecido no Decreto nº 1.686, de 29 de junho de 2021 (veja figura 2). O processo de formalização dos acordos de pesca se inicia com a organização comunitária e finaliza com a homologação e publicação da Portaria do acordo de pesca no Diário Oficial do Estado – DOE.

Sendo assim, a abordagem alternativa e pluralística desempenhada pelo policentrismo contrasta com as abordagens tradicionais de cima para baixo “*top-down*” e exigem a criação e disseminação de informações detalhadas e atualizadas de baixo para cima “*bottom-up*” para apoiar os processos centrais de tomada de decisão (OSTROM, 2010). Logo, os atores sociais locais auto-organizados teriam papel de destaque nas tomadas de decisões e gestão dos recursos pesqueiros.

Figura 2: Procedimentos para formalização dos acordos de pesca (Decreto nº 1.686/2021).



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, foi identificada a necessidade de um maior apoio técnico especializado para elaboração e formalização dos acordos de pesca junto às comunidades pesqueiras do baixo Tocantins. Estes não detalham bem as técnicas e apetrechos de pesca, não definem bem os locais de pesca e nem são claros quanto aos procedimentos adotados para controle e fiscalização destes espaços.

No entanto, mesmo informais, os acordos apresentam uma forte afeição pelo uso sustentável dos recursos pesqueiros, visto que as

comunidades que se dispõem a formalizá-los, via de regra, estão em busca de solucionar questões sociais, ambientais e econômicas para obter uma atividade pesqueira sistemicamente desejável, culturalmente viável e eticamente defensável.

AGRADECIMENTOS

Ao Instituto Federal do Pará - Campus Cametá; Ao Grupo de Estudos Diversidade Socioagroambiental na Amazônia (GEDAF); Ao Grupo de Pesquisa Tutela dos Recursos Ambientais na Amazônia; Ao Laboratório de Representação Geográfica e Geoprocessamento (LARC).

REFERÊNCIAS

ARNAUD, M. J. D. C. **Gestão ambiental no Baixo Tocantins: dos movimentos ambientalistas à elaboração do PPDJUS**. (Dissertação de Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Pará, Belém, 2010.

BASSOLS, R. **Monitoramento participativo dos Acordos de Pesca: como avaliar a captura do pescado**. Manaus-AM: ProVárzea/IBAMA, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto Estadual do Pará nº 1.686, de 29 de junho de 2021**. Estabelece os critérios para a formalização dos Acordos de Pesca em comunidades pesqueiras no âmbito do Estado do Pará. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/70077.pdf>> Acesso

em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006.** Regulamenta a Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/524.pdf> > Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm > Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa IBAMA Nº 43, de 26 de julho de 2004.** Proíbe o exercício da pesca em águas continentais, o uso dos seguintes aparelhos e métodos: redes de espera com malhas, tarrafas de qualquer tipo, covos com malhas, fiska e garatêia, espinhel, rede eletrônica, explosivos, substâncias tóxicas, aparelho de mergulho. Disponível em: < https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2004/in_ibama_43_2004_regulamentapescaemaguascontinentais_altd_in_ibama_120_2006.pdf > Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa Interministerial Nº 13, de 25 de outubro de 2011.** Estabelece normas gerais à pesca para bacia hidrográfica do rio Tocantins e período de defeso para as bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Gurupi. Disponível em: < <https://www.ibama.gov.br/component/>